



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15563.000689/2007-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.582 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente COOPER SERVICE-COOP VEND PREST SERVICOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2001 a 30/04/2005

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. EXPIRAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE NOVO MPF. POSSIBILIDADE. A expiração do prazo do MPF não implica na nulidade dos autos praticados, podendo a autoridade administrativa determinar a expedição de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal, nos termos do art. 589, parágrafo único da IN MPS/SRP nº 03/05.

RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS - REPLEG. CARÁTER INFORMATIVO. A indicação de pessoas físicas no Relatório de Representantes Legais - REPLEG não representa ofensa ao art. 135 do CTN, por se tratar de peça de instrução do processo com função meramente indicativa daqueles que possuíam poder de direção à época dos fatos geradores, consoante Súmula nº 88 do CARF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Luciana de Souza Espíndola Reis, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 16/11/2007, para exigência de multa decorrente de apresentação de GFIP com informações incorretas ou omitidas, no período de 05/2001 a 04/2005, conforme descrito no Relatório Fiscal (fls. 45/49).

O Recorrente apresentou Impugnação ao lançamento (fls. 54/103) requerendo o cancelamento o auto de infração ante a sua insubsistência.

A DRJ do Rio de Janeiro II/RJ julgou o lançamento procedente (fls. 106/113), sob os argumentos de que: (i) inexistente irregularidade no Mandado de Procedimento Fiscal, pelo fato de ter sido expirado o seu prazo e não ter ocorrido a constituição de qualquer crédito, vez que foram observados os requisitos estabelecidos na Instrução Normativa MPS/SRP 03/2005, em especial nos arts. 573 e 590, e art. 13 da Portaria RFB nº 4.066/07; (ii) a indicação de pessoas físicas como corresponsáveis pelo débito tem caráter meramente informativo, não tendo o condão de atribuir responsabilidade solidária nos termos do art. 135, do CTN; (iii) a aplicação da multa no caso observou a todas as exigências formais da legislação, previstas no art. 32, IV, §§ 1º e 3º e art. 33 da Lei nº 8.212/91, e arts. 225 e 293 do Regulamento da Previdência Social.

Intimado da decisão em 31/08/2009 (fl. 217), o Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 30/09/2009 (fls. 221/241) argumentando que: (i) houve violação ao art. 587, § 1º da Instrução Normativa MPS/SRP 03/05; (ii) as multas previstas para fornecimento de informações errôneas tem o propósito de evitar a sonegação ou ausência de recolhimento, e tendo a Recorrente indicado tributos maiores que o devido, a aplicação de multa no caso é abuso de direito por parte da administração; e (iii) a impossibilidade de inclusão de pessoas físicas como corresponsáveis, ante a inobservância dos requisitos estabelecidos no art. 135 do CTN c/c art 13, da Lei nº 8.620/93.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme descrito no Relatório Fiscal (fls. 45/49), o Recorrente apresentou GFIP com informações incorretas, tais como: (i) bases de cálculo a maior nas competências de 05/2001 e 02/2005; (ii) alíquota de SAT/RAT a maior nas competências de 06/2001, 10/2001, 12/2002 a 04/2003; e (iii) quota de salário família a menor nas competências de 07/2003, 11/2004 e 04/2005.

Assim, foi imposta multa com base nos arts. 92 e 102, da Lei nº 8.212/91, e art. 283 “caput” e § 3º, do Regulamento da Previdência Social, e c/c Portaria MPS nº 142/07.

O Recorrente pontua que o Mandado de Procedimento Fiscal inicial foi expirado sem que houvesse a constituição de crédito tributário.

Assim, defende que a lavratura do auto de infração com base em Mandado de Procedimento Fiscal expedido após a expiração do anterior, viola o art. 587, § 1º da Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/05, ensejando a nulidade do lançamento. Segue abaixo trecho da referida norma:

“Art. 587. O MPF terá validade de até: (Revogado pela IN RFB nº 851, de 28 de maio de 2008) (Revogado pela Instrução Normativa nº 971, de 13 de novembro de 2009)

I - cento e vinte dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E;

II - sessenta dias, nos casos de MPF-D e de MPF-Ex.

§ 1º A prorrogação do prazo de validade do MPF será formalizada mediante a emissão do MPF-C, tantas vezes quantas necessárias, observados, em cada mandado, os limites estabelecidos no caput.”

Entretanto, cumpre destacar que a expiração do prazo do MPF não implica a nulidade dos autos praticados, podendo a autoridade administrativa determinar a expedição de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal, nos termos do art. 589, parágrafo único da IN MPS/SRP nº 03/05, *in verbis*:

“Art. 589. O MPF se extingue: (Revogado pela IN RFB nº 851, de 28 de maio de 2008) (Revogado pela Instrução Normativa nº 971, de 13 de novembro de 2009)

I - pela conclusão do procedimento fiscal, com a emissão do Termo de Encerramento da Auditoria-Fiscal - TEAF;

II - pelo decurso dos prazos a que se refere o art. 587.

Parágrafo único. A hipótese de que trata o inciso II do caput não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal.”

Desta forma, considerando que o MPF foi expedido para que o procedimento fiscal fosse concluído, conforme demonstrativo de fl. 31, não há que se falar em nulidade do lançamento por vícios no MPF.

No mérito, o Recorrente limita-se a alegar que a presente autuação é nula, pois teria indicado tributos a maior em suas declarações, fato este que não implica em sonegação ou ausência de recolhimento da obrigação, motivo pelo qual a penalidade imposta representaria abuso de direito.

Não há como acatar a argumentação do Recorrente, pois é de responsabilidade da empresa informar através de GFIP todos os dados relacionados aos fatos geradores das contribuições, conforme previsão do art. 32, IV, da Lei nº 8.212/91. Se a referida declaração foi enviada ao fisco com informações que não correspondem à realidade, está caracterizada a infração ao referido dispositivo.

Tendo o próprio Recorrente confessado que fez o envio das declarações com informações incorretas, necessário se faz a manutenção da presente autuação.

Por fim, quanto à indicação de pessoas físicas no Relatório de Representantes Legais – REPLEG, tem-se que isto não representa ofensa ao art. 135 do CTN, por se tratar de peça de instrução do processo com função meramente indicativa daqueles que possuíam poder de direção à época dos fatos geradores, mas que não tem o condão de atribuir a responsabilidade tributária de terceiros prevista no art. 135 do CTN.

Nesse sentido, destaca-se a Súmula nº 88 do CARF:

“Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.”

Não há, assim, que se falar na atribuição indevida de responsabilidade aos sócios e, conseqüentemente, na infração ao disposto no art. 135 do CTN.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues.